

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor o trabalho em regime de tempo parcial, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §5º do artigo 58-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 58-A.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas por meio de acordo individual entre empregado e empregador na forma prevista no artigo 59, §2º do Decreto 5.452 de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta cria a possibilidade de compensação de horas extras no trabalho em regime de tempo parcial, permitindo que seja feita na semana seguinte à de sua execução, ou seja, se prestadas horas extras na quinta, na semana seguinte, a partir de segunda-feira,

deve-se compensá-las, caso contrário deverão ser pagas na quitação da folha de pagamentos do mês subsequente.

Deixar expresso na lei a possibilidade de compensação de jornada para trabalho em tempo parcial é medida que traz segurança jurídica. Contudo, são necessárias mudanças no dispositivo, pois ter que se fazer a compensação de jornada na semana seguinte é um período muito curto, uma vez que o dinamismo e a variabilidade das demandas podem fazer com que sejam necessárias as horas extras por mais de uma semana seguida. Pela natureza do trabalho de tempo parcial, a compensação deve ser realizada assim que a demanda permitir.

Dessa forma, sugere-se o elastecimento desse prazo de compensação de jornadas, sugerindo-se, desde já, a adoção da já consagrada regra de compensação anual, prevista no artigo 59, §2º, da CLT.

Ainda, para deixar claro qual a forma direta de pactuação dessa compensação de jornada e conferir maior segurança jurídica melhor que se deixe expresso que será por acordo individual entre empregado e empregador.

Brasília, 20 de março de 2017

Celso Maldaner

Deputado Federal – PMDB/SC